



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 1587/2019
Data: 27/06/2019 - Horário: 16:22
Legislativo

RECURSO AO PLENÁRIO

RECURSO AO PLENÁRIO REFERENTE AO
PARECER DA CCJ QUE DECLAROU A
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI N.º 29/2019.

Com fulcro na legislação vigente e inconformado com Parecer n.º 100/2019 exarado pela 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que declarou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 29/2019 com seu consequente arquivamento, venho dela RECORRER, nos termos que seguem.

O Projeto de Lei n.º 29/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores veiculares em táxis e carros que oferecem serviços por aplicativos e dá outras providências.

É importante ressaltar que, conforme restou sobejamente comprovado na justificativa ao Projeto de Lei apresentado, o objetivo principal é aumentar a segurança dos motoristas diante do grande aumento de roubos, sequestros e assassinatos desses profissionais, nos últimos anos.

Restou bastante claro, no Projeto, que o rastreamento somente seria utilizado caso viesse a ocorrer uma das hipóteses acima elencadas, sendo o dispositivo acionado pelo proprietário do veículo ou alguém de sua confiança.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Em momento algum se tentou impor ao motorista e proprietário do veículo qualquer controle por parte do estado, tampouco violar a privacidade de quem quer que seja, eis que o Projeto de Lei não prevê controle por parte do estado, mas tão somente a utilização de mais um recurso tecnológico para facilitar a recuperação de veículos com maior rapidez e aumentar a segurança dos motoristas.

Outro efeito que o Projeto de Lei trará diz respeito à prevenção, uma vez que tornando-se pública a existência de rastreadores nos veículos, haveria uma inevitável inibição aos roubos e sequestros.

Analizando o parecer exarado fica evidenciado que a 2ª Comissão destoa todo o sentido do Projeto de Lei e de forma equivocada fundamenta a decisão alegando que o estado estaria violando o direito à privacidade, à intimidade e à livre disposição da propriedade privada.

Além disso, se equivoca o relator ao afirmar que “o estado, caso venha a impor tal obrigatoriedade, apenas reconhece sua ineficiência no combate ao crime...” pois ao analisar dessa forma ignora que não se trata simplesmente de ineficiência por parte do estado, mas do aumento da violência e principalmente da evolução dos meios e artifícios utilizados para sua prática.

Assim, é inevitável que a população se utilize dos meios tecnológicos para se proteger, sendo o monitoramento veicular um deles.

Dessa forma, não há qualquer respaldo à alegação trazida no parecer que declara inconstitucional o Projeto de Lei apresentado, e principalmente na fundamentação legal utilizada, pois toda ela se baseia na suposta violação de direitos, intimidade, vida privada e liberdade, o que não ocorre nos termos do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Projeto de Lei apresentado, visto que o uso do equipamento de monitoramento ficará restrito ao proprietário ou a quem ele indicar.

Outro equívoco constante do parecer, diz respeito à afirmação de que “os próprios serviços de aplicativos e os táxis que rodam nessas plataformas já possuem dispositivos de localização nos aplicativos, que acabam informando em tempo real aos consumidores a localização dos veículos e as rotas adotadas”, uma vez que os aplicativos informam a localização do equipamento móvel (celular) que uma vez desligado deixam de passar as informações, não suprindo a função de um rastreador veicular.

Diante de todo o exposto, fica claro que o parecer exarado não condiz com o que fora apresentado no Projeto de Lei n.º 29/2019, que somente visa fortalecer a segurança dos motoristas por aplicativo e taxistas no estado de Alagoas, razão pela qual, venho requerer que o referido Projeto seja levado ao Plenário para deliberação e que seja declarado constitucional.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
____ DE _____ DE 2019.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL